



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 30.03.90
EMENTÁRIO Nº 1575 - 1

20

15.02.90

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136 - 1 - CEARÁ
(Questão de Ordem)

01575010
05080000
01361000
00000190

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Infor-
mações: prazo.

É de se ter como ficando suspenso o prazo para presta-
ção das informações, nas ações diretas de inconstitucionalidade,
durante os períodos de férias e recesso do Supremo Tribunal Fe-
deral, tendo em vista o disposto no art. 105 do seu Regimento
Interno, começando ou continuando a fluir os prazos, no dia da
reabertura do expediente (§ 1º do art. 105). Poderão, entretan-
to, ser até dispensadas as informações, pelo Relator, "ad refe-
rendum" do Tribunal, em caso de urgência (§ 2º do art. 170 do
RI).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam
os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Sessão Plena,
na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,
por unanimidade de votos, conhecer da Questão de Ordem e deci-
dir no sentido de seu deferimento.

Brasília, 15 de fevereiro de 1990.

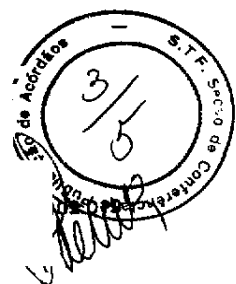
NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE

ALDIR PASSARINHO

RELATOR

ra



06.03.90

TRIBUNAL PLENO

21

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136 - 1

CE

(Questão de Ordem)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

01575010
05080000
01362000
00000220

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): - A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, na sustentação de que violava a Carta Magna federal o art. 106 da Constituição do Estado do Ceará, com a conseqüente supressão do item II, do artigo 94, Capítulo III, Seção I, Título V, e do art. 15 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias da mesma Lei Maior, promulgada em 5 de outubro do ano p. findo.

Não houve pedido de concessão de liminar.

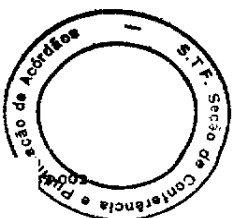
Solicitei as informações ao Exm^o. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa daquela unidade da Federação, por ofício de 27 de novembro do ano passado. Venho, agora, de receber telex daquele nobre Presidente pedindo que o prazo para prestação das informações seja considerado suspenso durante o período de recesso do Judiciário.

É a questão de ordem que trago à deliberação do Plenário, até pelo interesse de caráter geral que ocorre.

É o relatório.

* * * * *
Aldir Passarinho

ra



22

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): - Sr. Presidente.

Inicialmente, acredito que a suspensão do prazo requerido pelo Exm^o. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, deve dizer respeito não apenas ao período de recesso, compreendido entre 19 de dezembro e 1^o de janeiro, inclusive (§ 1^o do artigo 78 do RI desta Corte, com base no art. 62, I, da Lei n^o 5010/66) como também o de férias, que compreende o período de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho (§ 1^o do art. 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) art. 78 do nosso Regimento Interno).

A meu ver deve ser concedida a suspensão de prazo pleiteada.

De fato.

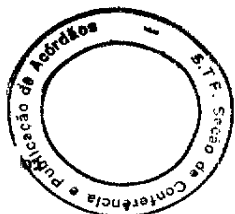
O art. 105 do RI desta Corte estipula que, "verbis":

"Não correm os prazos nos períodos de férias e recesso, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento".

01575010
05080000
01363000
01380300

E o seu § 1^o:

"Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia da reabertura do expediente".



[Handwritten signature]

Deste modo, os prazos iniciados antes do recesso ou das férias ficam suspensos durante o período destes.

O Capítulo I - do nosso Regimento, que trata da de clarificação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, apenas estipula, no § 2º do art. 170, que as informações serão prestadas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo relator, "ad referendum" do Tribunal.

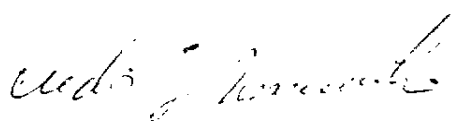
Não estabelece, deste modo, o Regimento desta Corte restrição à regra geral de suspensividade do prazo, nos períodos de recesso e de férias, admitindo, porém, até ser dispensadas pelo relator, "ad referendum" do Tribunal, em caso de urgência.

Como regra, porém, creio que há de atender-se ao que dispõe o art. 105, e seu § 1º do RI, dando-se como suspenso o prazo de informações no período de recesso ou de férias.

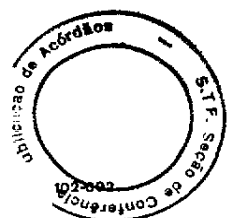
Aliás, no caso de informações a serem prestadas pelas Assembléias Legislativas, é de ver que os Srs. Deputados permanecem em férias, ou em recesso, naqueles períodos de recesso e de férias dos Tribunais.

Pelo exposto, entendo que é de se atender ao pedido formulado pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

É o meu voto.



* * * *



ra

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

24

EXTRATO DE ATA

ADIn 136-1 - ce (Questão de Ordem)

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Repte.: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (Adv.: José Mauro da Silveira). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.


Decisão: Por unanimidade o Tribunal conheceu da Questão de Ordem que lhe submeteu o Sr. Ministro-Relator e a decidiu no sentido de deferir o pedido da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, considerando suspenso o prazo, para as informações, no período de recesso e férias do Tribunal. Votou o Presidente. Plenário, 15.02.90.

01575010
05080000
01364000
00000400

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brosard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, substituto.


HÉRCELUS BONIFÁCIO FEPEIPA
Secretário

